

## NOTA JURÍDICA

**Tema: Validade da escala de trabalho 2x2x4 em turnos ininterruptos de revezamento – decisão do Tribunal Pleno do TST**  
**Autoria: Dra. Lirian Cavallhero – Ope Legis Consultoria Jurídica**  
**Data: 06 de março de 2026**

### 1. Contexto da decisão

O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no julgamento do Processo RR-0011173-94.2017.5.03.0073, reconheceu a validade da escala de trabalho 2x2x4 (dois dias diurnos de 12h, dois noturnos de 12h e quatro folgas consecutivas) em regime de turnos ininterruptos de revezamento.

O caso em questão envolvia a jornada de eletricitistas, que atuavam em regime de turnos ininterruptos de revezamento, trabalhando 12 horas, alternando dois dias de trabalho diurno, dois dias noturnos e quatro dias consecutivos de folga, mas que foi questionada para pleitear horas extras além da 6ª diária, sob a alegação de que havia extrapolação constitucional da jornada (art. 7º, XIV) e supostos riscos à saúde.

A decisão do TST reverteu a condenação do TRT-3ª Região, e com fundamento o art. 7º, XXVI, da CF (valorização de convenções coletivas), da CLT (arts. 59 e 611-A, pós-Reforma) e a jurisprudência do STF (Tema 1046), considerou válida a escala de trabalho 2x2x4, validando as normas coletivas com contrapartidas. Fonte: ([Processo RR-0011173-94.2017.5.03.0073](#), <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/d401d49908eb36aefcd6756557b4f25e>); TST oficial (<https://www.tst.jus.br/-/tst-valida-escala-2x2x4-em-industria-de-aluminio>, in 06/03/2026).

## 2. Divergência entre as instâncias

2

A controvérsia judicial evoluiu da seguinte forma: a 1ª Instância considerou a escala válida, citando benefícios compensatórios como folgas estendidas e carga mensal inferior a 180 horas, com base no art. 59, §2º, da CLT.

O TRT-3ª Região, ao analisar o Processo RR-0011173-94.2017.5.03.0073, declarou-a inválida, por entender que a jornada excedia 8 horas em revezamento (conforme art. 7º, XIV, da CF), afastando a prevalência da autonomia coletiva no referido caso.

No entanto, o Pleno do TST restabeleceu a validade da escala, concluindo pela aplicação da norma legal que impõe a prevalência do negociado sobre o legislado (CLT art. 611-A) e da tese firmada pelo STF no Tema 1046.

Essa divergência ilustra a tensão entre a proteção rígida dos direitos trabalhistas e a flexibilidade setorial.

## 3. Fundamentação jurídica da decisão da Maioria Vencedora

O voto vencedor da Min. Maria Cristina Peduzzi destacou que as negociações coletivas devem ser prestigiadas quando há concessões recíprocas (conforme art. 7º, XXVI, da CF e art. 611-A da CLT), desde que respeitem os pisos mínimos estabelecidos pela Constituição e pela jurisprudência do STF (Tema 1046).

A decisão também se baseou em precedentes anteriores do TST, que já validaram a escala 2x2x4 em situações em que a carga mensal não ultrapassava 180 horas, a exemplo do Processo RR-0010610-37.2016.5.03.0073. (Fontes: <https://www.conjur.com.br/2026-mar-03/tst-valida-escala-que-combina-turnos-acima-de-10-horas-com-4-dias-de-folga/>; <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/2188764294>, in 06/03/2026).

### 3.1 Valorização da negociação coletiva

O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

O STF, no Tema 1046 de repercussão geral, firmou o entendimento de que os instrumentos coletivos podem modular direitos trabalhistas, desde que não se trate de direitos absolutamente indisponíveis.

Assim, o entendimento foi pela validade da norma coletiva que prevê a escala 2x2x4, pois não representa uma renúncia unilateral de direitos, mas sim uma adequação setorial negociada, uma vez que a jornada diária de 12 horas é compensada por quatro dias consecutivos de folga e por uma carga horária mensal que não excede 180 horas, conforme previsto no art. 59, §2º, da CLT.

### 3.2 Adequação setorial negociada

A escala 2x2x4 não representa uma renúncia unilateral de direitos, mas sim uma adequação setorial negociada.

A jornada diária de 12 horas é compensada por quatro dias consecutivos de folga e por uma carga horária mensal que não excede 180 horas, conforme previsto no art. 59, §2º, da CLT.

Este modelo se alinha ao princípio do "negociado sobre o legislado", introduzido pela Reforma Trabalhista, que permite a flexibilização

## 4. Posição da corrente vencida

O Min. Alberto Balazeiro, relator do caso, defendeu a tese de que os limites de jornada em turnos ininterruptos de revezamento visam proteger a saúde e a segurança do trabalhador (conforme art. 7º, caput, da CF e art. 67 da CLT), configurando um direito indisponível que não poderia ser flexibilizado por meio de negociação coletiva.

Essa corrente, que obteve 12 votos, priorizou a interpretação mais restritiva das normas de proteção ao trabalho, mas não prevaleceu.

## 5. Impactos jurídicos da decisão

- Reforço da autonomia coletiva: A decisão fortalece o papel dos acordos e convenções coletivas, em linha com o art. 7º, XXVI, da CF.
- Segurança jurídica para escalas diferenciadas: Empresas em setores, especialmente, industriais que utilizam regimes de revezamento ganham maior previsibilidade jurídica, especialmente à luz do STF Tema 1046.
- Redução de passivos de horas extras: A validação da escala 2x2x4, quando pactuada coletivamente, tende a diminuir as condenações por horas extras em jornadas que, embora mais longas diariamente, são compensadas por folgas e carga mensal adequada (CLT art. 59).

## 5. Conclusão

A decisão do Tribunal Pleno do TST reafirma a centralidade da negociação coletiva no sistema trabalhista brasileiro, reconhecendo que soluções pactuadas entre empresas e sindicatos podem ajustar a jornada de trabalho às especificidades de cada setor produtivo, desde que respeitados os limites constitucionais mínimos de proteção ao trabalhador.

O precedente é relevante para a interpretação contemporânea do direito coletivo do trabalho, especialmente no contexto pós-Reforma Trabalhista e à luz da jurisprudência constitucional sobre autonomia negocial.



**Dra. Lirian Cavalheiro**  
**Ope Legis Consultoria Jurídica**